

Lei n.º 21/2013, de 21 de fevereiro, Proceda à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro
JusNet 290/2013

Link para o texto original no Jornal Oficial

(DR N.º 37, Série I, 21 Fevereiro 2013; Data Disponibilização 21 Fevereiro 2013)

Emissor: Assembleia da República

Entrada em vigor: 23 Março 2013

Texto em versão original

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição (JusNet 7/1976), o seguinte:

Artigo 1.º *Objeto*

A presente lei procede à terceira alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro (JusNet 2336/2009), e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro (JusNet 1726/2010), e 40/2010, de 3 de setembro (JusNet 1748/2010).

Artigo 2.º *Aditamento ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade*

São aditados ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro (JusNet 2336/2009), e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro (JusNet 1726/2010), e 40/2010, de 3 de setembro (JusNet 1748/2010), os artigos 188.º-A, 188.º-B e 188.º-C, com a seguinte redação:

« Artigo 188.º-A *Execução da pena de expulsão*

1 - Tendo sido aplicada pena acessória de expulsão, o juiz ordena a sua execução logo que:

- a) Cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas;
- b) Cumpridos dois terços da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontrem cumpridos dois terços das penas.

2 - O juiz pode, sob proposta e parecer fundamentado do diretor do estabelecimento prisional, e obtida a

concordância do condenado, decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, logo que:

- a) Cumprido um terço da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprido um terço das penas;
- b) Cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas.

3 - Independentemente de iniciativa do diretor do estabelecimento prisional, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, solicita o parecer fundamentado ao diretor do estabelecimento.

Artigo 188.º-B *Audição do recluso e decisão*

1 - Recebida a proposta ou parecer do diretor do estabelecimento prisional, o juiz designa data para audição do condenado, em que devem estar presentes o defensor e o Ministério Público.

2 - O juiz questiona o condenado sobre todos os aspetos relevantes para a decisão em causa, incluindo o consentimento para a execução antecipada da pena acessória de expulsão, após o que dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor para, querendo, requererem ao juiz a formulação de perguntas ou oferecerem as provas que julgarem convenientes, decidindo o juiz, por despacho irrecorrível, sobre a relevância das perguntas e admissão das provas.

3 - Não havendo provas a produzir, ou finda a sua produção, o juiz dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor para se pronunciarem sobre a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, após o que profere decisão verbal, decidindo a expulsão quando esta se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social e for de prever que o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

4 - A audição do condenado, as provas produzidas oralmente e a decisão são documentadas mediante registo audiovisual ou áudio, ou consignadas no auto quando aqueles meios técnicos não estiverem disponíveis.

5 - O dispositivo é sempre ditado para a ata.

Artigo 188.º-C *Notificação da decisão e recurso*

1 - A decisão que determine ou recuse a execução da pena de expulsão é notificada ao condenado, ao defensor e ao Ministério Público.

2 - A decisão que determine a execução da pena acessória de expulsão, após trânsito em julgado, é comunicada aos serviços prisionais, aos serviços de identificação criminal, através de boletim de registo criminal, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e demais serviços ou entidades que devam intervir na execução da medida.

3 - A requerimento do condenado ou do Ministério Público, é sempre entregue cópia da gravação ou do auto no prazo máximo de 48 horas.

4 - O recurso interposto da decisão que decreta ou rejeite a execução da pena acessória de expulsão é limitado à questão da concessão ou recusa da execução da pena acessória de expulsão.

5 - Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público e o condenado.

6 - O recurso tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente, nos termos do artigo 151.º»

Artigo 3.º *Alteração sistemática ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade*

1 - O capítulo V do título IV do livro II do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro (JusNet 2336/2009), e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro (JusNet 1726/2010), e 40/2010, de 3 de setembro (JusNet 1748/2010), passa a ter a epígrafe «Liberdade condicional e execução da pena acessória de expulsão».

2 - É aditada ao capítulo V do título IV do livro II do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro (JusNet 2336/2009), e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro (JusNet 1726/2010), e 40/2010, de 3 de setembro (JusNet 1748/2010), a secção IV, com a epígrafe «Execução da pena acessória de expulsão», a qual é composta pelos artigos 188.º-A a 188.º-C.

Artigo 4.º *Norma revogatória*

É revogado o artigo 182.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro (JusNet 2336/2009), e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro (JusNet 1726/2010), e 40/2010, de 3 de setembro (JusNet 1748/2010).

Artigo 5.º *Entrada em vigor*

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 13 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 13 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.